

Direito do trabalho na crise ou direito do trabalho em crise: a flexibilização do salário e o papel da organização sindical

Right of work in the crisis or right of work in crisis: wage flexibility and the role of the trade union

Débora de J. R. Barcelos¹; Carolina de S. N. G. Teixeira¹

¹Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim, Rua do Rosário, 1081, Bairro Angola, Betim, Minas Gerais, CEP32604-115. deboradejesus.barcelos@gmail.com

Palavras-chave: crise econômica; flexibilização; princípios; regras; negociação coletiva.

Keywords: economic crisis; flexibilization; principles; rules; collective bargaining.

Em períodos de crise econômica surge uma discussão a respeito da possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas conquistados pelos obreiros ao longo dos tempos. Nesse cenário, apresenta-se como uma medida promissora à derrocada da crise, cuja aplicação seria fundamental à existência e a continuidade das empresas e conseqüentemente, a redução do desemprego. Trata-se pois, de uma questão de suma importância na medida em que se manifesta como uma realidade que se impõe nos dias atuais e não constitui um movimento isolado, destarte gera significativos reflexos quer para o trabalhador, quer para o capital, abrangendo a economia e a sociedade como um todo. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho tem por objeto realizar uma análise acerca da viabilidade e eficácia da flexibilização do Direito do Trabalho como instrumento de controle da crise e do desemprego, bem como de sua validade diante dos princípios basilares da matéria, trazendo em destaque a flexibilização de salários. Para tanto, primordialmente será feito um estudo acerca dos modelos de organização da produção adotados ao longo dos tempos, assim como de seus impactos nas relações de trabalho e na economia, perpassando pela apresentação pormenorizada de todos os argumentos justificadores da aplicação da Teoria da Flexibilização como solução da crise econômica no Brasil, juntamente de seus preceitos normativos legitimadores. Posteriormente proceder-se-á à análise de seus efeitos práticos na sociedade, assim como de sua excelência quanto à finalidade que se propõe. Buscar-se-á ainda demonstrar a relevância do salário como direito fundamental dado o seu caráter alimentar, e os resultados de sua eventual redução, trazendo à baila a existência de um conflito entre princípios e regras no que tange a questão. Por fim, será apresentada a importância do direito do trabalho na crise e o papel dos sindicatos como instrumento legitimador dos interesses trabalhistas nesse contexto.

O método adotado no presente trabalho é o dedutivo hipotético através da dogmática jurídica analítica, que consiste no estudo sistemático das normas em observância dos princípios e conceitos indispensáveis à sistematização do ordenamento jurídico objeto da pesquisa. Para tanto, o estudo passará por uma extensa revisão bibliográfica quer seja de livros, quer seja de artigos científicos, bem como de preceitos legais, tudo para prover uma conclusão satisfatória ao problema apresentado.

Em tempos de forte recessão econômica ventila-se a tese de que de nada valem direitos formalmente adquiridos se inexistem condições concretas de sua aplicabilidade em termos práticos. Em decorrência disso, desenvolveu-se a teoria da flexibilização do Direito do Trabalho como medida apta a solucionar a crise econômica sob o argumento de que a rigidez das leis trabalhistas oneram excessivamente a empresa, aumentam o custo da produção, e, com isso, inviabilizam o crescimento econômico e a derrocada da crise. Para os simpatizantes dessa teoria, o direito do trabalho vem se tornando cada vez mais obsoleto, na medida em que carrega em si uma essência protecionista exacerbada que não tem outra função senão retardar a economia. Sustentam pois, que em tempos de crise econômica o princípio da continuidade da relação de emprego deve se sobrepor aos demais princípios justralhistas, com base na alegação de que estes só tem gerado prejuízo aos seus tutelados, haja vista que seria mais favorável ao trabalhador continuar empregado, ainda que em condições inferiores, do que se tornar desempregado. Diante disso, atribuem a culpa do desemprego a regulação legislada, supostamente rígida e fossilizada que desestimula as empresas a assumirem um custo fixo, inviável na hora do esfriamento da demanda. Deve, portanto, flexibilizar-se, amoldando suas técnicas à nova realidade através da negociação coletiva, que deve por sua vez prevalecer sobre o legislado, máxima da reforma trabalhista, ainda que *in peius* ao trabalhador. Diante de tais pressupostos a Constituição Federal em seu art. 7º, VI, abre brechas para a materialização da teoria da flexibilização no Brasil, na medida em que admite eventual redução de salários através de negociação com os respectivos sindicatos, o que é reafirmado pelo Programa Seguro-Emprego ignorando uma série de princípios do Direito do Trabalho, em especial os princípios da irredutibilidade salarial, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da alteridade e da inalterabilidade contratual lesiva, que por seu turno consubstanciam-se em ramificações do princípio da proteção, trazendo à baila um conflito entre princípios e regras. Nesse cenário, a doutrina de vanguarda por sua vez, protesta em contraponto a realidade que se impõe sob o argumento de que a flexibilização, tanto em termos gerais, quanto em relação ao salário, ainda que formalmente constituída não pode ser considerada válida, haja vista essa incoerência

quanto aos princípios basilares do Direito do Trabalho e por conseguinte, a sua própria razão de ser, qual seja, a permanente melhoria das condições de trabalho e de vida do obreiro, fruto de uma árdua luta de séculos, cuja inobservância acarreta em uma verdadeira lesão ao direito adquirido, a segurança jurídica e a própria concepção de justiça desestruturando o sistema jurídico inteiro. Ademais, conforme se pretende expor ao longo do trabalho, estudiosos da economia ensinam que o fato gerador da crise não reside nos custos da produção, mas sim na desregulação do mercado financeiro através da expansão de crédito artificial pelos Bancos, ao injetar dinheiro novo, desvinculado de poupadores precedentes na economia com baixíssimas taxas de juros em uma tentativa errônea de estimular o desenvolvimento econômico. Diante disso, estudos mais recentes de organismos internacionais tais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho) comprovam que, de fato, não há significativa estatística entre uma legislação trabalhista flexível e a geração de emprego. Ao contrário, em países onde a adoção de políticas flexibilizadoras cresceu, o nível de desemprego aumentou (MANIFESTO..., 2017). No Brasil os resultados são alarmantes, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de desempregados no primeiro trimestre desse ano chegou a 14,2 milhões de pessoas, número 14,9% maior do que no último trimestre de 2016, (CONCEIÇÃO, 2017) o que deixa evidente a ineficácia da flexibilização quanto a solução do problema da crise e do desemprego, cuja aplicação deve portanto, ser amplamente discutida e revisada.

Partindo do pressuposto de que a flexibilização se manifesta completamente falha à finalidade que se propõe, conclui-se que a derrocada da recessão econômica deve, por conseguinte, estar em consonância com os reais motivos de sua origem, sob pena de medidas anômalas aprofundarem-na ainda mais. Neste sentido, eventual redução de salários acarreta a redução do poder de compra, o que interfere, diante de um modelo toyotista de produção na redução da comercialização, e com isso da produção, o que leva a mais desempregos instaurando um ciclo vicioso capaz de fazer a fábrica parar. Desta feita, observa-se que a flexibilização do Direito do Trabalho não resta prejudicial apenas para os trabalhadores, mas também para o empregador, que, pelo menos até agora, pensando somente em lucros a curto prazo se manifesta despossuído do conhecimento de que a redução do consumo em função da redução do salário e das demissões reduz igualmente as potencialidades de produção e legitimação do próprio modelo econômico adotado. Diante disso, depreende-se que a negociação coletiva feita pelos sindicatos, cuja finalidade precípua é a melhoria das condições de vida e trabalho dos obreiros não pode ser realizada em sentido *in peius* ao empregado, mas

tão somente *in mellius*, principalmente em um contexto de grave crise econômica, posto que a solução do problema não consiste na redução de direitos adquiridos do empregado, inclusive do salário, já que a origem da crise não está relacionada aos custos de produção, mas, muito pelo contrário, pelo aumento de tais direitos conjugado ao aumento de salários, ou, ao menos, a real observância em planos práticos do que já fora estipulado. Afinal, somente procedendo dessa forma, será possível o reaquecimento da economia, isto porquê, com o aumento de entradas nos bolsos dos trabalhadores advindos da efetiva observância daquilo a que detém de fato, direito, se aumentará conseqüentemente o poder aquisitivo, e com ele, o consumo, que reflete em uma maior circulação de capitais na economia, possibilitando o seu reequilíbrio e a saúde do capital. Assim, eventual negociado que venha suprimir direitos adquiridos não poderá de maneira alguma se sobrepor a lei, pois de tudo contradita os próprios critérios de existência de todo o direito laboral, o que importa em um verdadeiro retrocesso social para toda a humanidade sobre o qual a justiça protesta.

AGRADECIMENTOS: Agradeço primeiramente à Deus, dono de toda a ciência, sabedoria e poder. À meus pais, que me ensinaram desde criança a importância dos estudos e tem me incentivado até os dias de hoje. Agradeço também ao Douglas, exemplo de perseverança e coragem, e à minha brilhante orientadora Carolina Novaes, a quem me espelho todos os dias.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **VADE Mecum Compacto de Direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016b, p. 03-94.

CONCEIÇÃO, Ana. **Brasil tem o recorde de 14,2 milhões de desempregados, aponta IBGE**. [S.1.]: Valor Econômico, 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4951844/brasil-tem-o-recorde-de-142-milhoes-de-desempregados-aponta-ibge>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Flexibilização Trabalhista**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

LIMA, Ana Lúcia Coelho de. O Salário na (Pós) Modernidade. In CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Direito Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Florianópolis: CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/transf_trabalho_ana_lucia_de_lima.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2017.

MANIFESTO CONTRA A REFORMA TRABALHISTA. [S.1.]: **Petição Pública**. 2017. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR98485>>. Acesso em: 23 Abr. 2017.

NASCIMENTO, Lauriene do; VIEGAS Cláudia Mara de Almeida. Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta?. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 42, n. 170. p. 105-136, jul-ago. 2016.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1995.

PASTORE, José. **A modernização das instituições do trabalho: encargos sociais, reformas trabalhista e sindical**. São Paulo: LTr, 2005.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 14, n. 156, p. 10-23, jun. 2002.

RUDIGER, Susanne Dorothee. Teoria da flexibilização do Direito do Trabalho: uma tentativa de contextualização histórica. **Prima@ Facie**: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, v. 3, n. 4, p. 29-57, jan-jun. 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4455>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Estado de guerra contra os direitos sociais**. 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/estado-de-guerra-contra-os-direitos-sociais>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SOUZA, Gelson Amaro de. O salário como direito fundamental: revisitação. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v. 20, n. 240, p. 71-92, jun. 2009.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; VALADÃO, Carla Cirino. A flexibilização positiva: uma forma de tutelar e promover a dignidade humana do trabalhador. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 24., 2015. Aracaju. **Direito, Constituição e Cidadania**: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. In: PIMENTA, José Roberto Freire et al. **Direito do Trabalho**: evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2004. p. 155-183.